

Nos termos do n.º 1 do artigo 96.º do mesmo decreto-lei, desta lista cabe reclamação no prazo de 30 dias consecutivos a contar da sua publicação no *Diário da República*.

17 de Fevereiro de 2006. — O Presidente da Câmara, *Duarte Manuel Bettencourt da Silveira*.

## CÂMARA MUNICIPAL DA CALHETA (MADEIRA)

### Regulamento n.º 7/2006 — AP:

#### Nota justificativa

Sendo a criação de zonas de estacionamento pagas uma necessidade cada vez mais indiscutível como forma de ordenamento do trânsito dentro das localidades e sendo a actuação da Câmara Municipal direccionada para a defesa e interesses da população do concelho, visando a prossecução de interesses próprios das populações respectivas, conforme o estabelecido constitucionalmente no n.º 2 do artigo 235.º da Constituição da República Portuguesa, é criado o cartão de estacionamento municipal como forma de beneficiar os munícipes cujo quotidiano passa pelo concelho onde residem e se estabelecem.

Assim, ao abrigo do artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea *a)* do n.º 6 do artigo 64.º e das alíneas *a)* e *e)* do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, a Assembleia Municipal, em reunião do dia 30 de Dezembro de 2005, sob proposta da Câmara Municipal, aprovada em sua reunião realizada em 22 de Dezembro de 2005, aprovou o presente regulamento do cartão de estacionamento municipal.

### Regulamento do cartão de estacionamento municipal

## CAPÍTULO I

### Disposições gerais

#### Artigo 1.º

##### Lei habilitante

Este regulamento tem como lei habilitante o artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, a alínea *u)* do n.º 1 e a alínea *a)* do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e o artigo 29.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto.

#### Artigo 2.º

##### Objecto

O presente regulamento estabelece os critérios de atribuição e as normas de utilização do cartão de estacionamento municipal, destinado única e somente aos residentes no concelho da Calheta, como sendo aqueles que aí residem há mais de um ano com residência permanente.

#### Artigo 3.º

##### Âmbito de aplicação territorial

O cartão de estacionamento municipal pode ser utilizado em todo o concelho nas zonas de estacionamento pago descobertas e cujas máquinas permitam o seu uso.

#### Artigo 4.º

##### Emissão

1 — O cartão é emitido pela Câmara Municipal da Calheta mediante o pagamento de uma taxa, constante em tabela anexa, que fará parte integrante da tabela de taxas e tarifas, e o preenchimento de formulário próprio e a apresentação dos seguintes documentos:

- Cartão de eleitor;
- Bilhete de identidade;
- Cartão de contribuinte;
- Carta de condução;
- Título de registo de propriedade do veículo ou outro título que prove a legalidade da utilização do veículo.

2 — Em caso de dúvida a Câmara Municipal salvaguarda o direito de solicitar a apresentação de declaração da Junta de Freguesia que ateste a residência há mais de um ano no concelho.

3 — Nos documentos anteriormente referidos as moradas deverão ser coincidentes.

4 — O cartão está adstrito ao veículo, ficando a constar deste o número da matrícula e a freguesia de residência do seu titular.

#### Artigo 5.º

##### Validade

O cartão de estacionamento municipal tem a validade de um ano, findo o qual terá de ser renovado durante o mês de Dezembro, por igual período, pela apresentação dos elementos referidos no n.º 1 do artigo anterior.

#### Artigo 6.º

##### Alteração de residência ou de veículo

1 — O cartão de estacionamento municipal deverá ser devolvido sempre que o seu titular deixe de residir permanentemente no concelho.

2 — Em caso de substituição de veículo ou alienação do mesmo, deve a alteração ser comunicada à Câmara Municipal.

## CAPÍTULO II

### Utilização

#### Artigo 7.º

##### Utilização

1 — Visa ser utilizado nas máquinas que permitam o seu uso, dando um desconto de 50% nos preços praticados.

2 — Este deve ser colocado na parte interior do pára-brisas, juntamente com o título de estacionamento.

3 — É para uso exclusivo do veículo ao qual é atribuído.

#### Artigo 8.º

##### Uso indevido

O desrespeito pelas normas de utilização estabelecidas no presente regulamento acarreta a perda do cartão.

## CAPÍTULO III

### Disposições finais

#### Artigo 9.º

##### Lacunas

As lacunas que possam decorrer da aplicação do presente regulamento serão resolvidas pela Câmara Municipal.

#### Artigo 10.º

##### Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia útil imediatamente seguinte à sua aprovação em Assembleia Municipal.

14 de Fevereiro de 2006. — O Presidente da Câmara, *Manuel Baeta de Castro*.

## ANEXO I

### Tabela de taxas

Emissão de cartão — € 3.

Segunda via do cartão — € 10.

### Regulamento n.º 8/2006 — AP:

#### Nota justificativa

De acordo com o n.º 2 do artigo 70.º do Código da Estrada, os parques e zonas de estacionamento podem ser afectos a veículos de determinada categoria e ter utilização limitada no tempo, bem como sujeita ao pagamento de uma taxa, nos termos fixados em regulamento. Sendo esta uma nova realidade neste concelho, que se considera importante como forma de disciplinar o estacionamento automóvel, é elaborado o presente regulamento.

Assim, ao abrigo do artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea *a)* do n.º 6 do artigo 64.º e das alíneas *a)* e *e)* do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, a Assembleia Municipal, em reunião ordinária realizada no dia 30 de Dezembro de 2005, sob proposta da Câmara Municipal, aprovada em sua reunião realizada em 22 de Dezembro de 2005, aprovou o presente regulamento do cartão de estacionamento de duração limitada do concelho da Calheta.

**Regulamento das zonas de estacionamento de duração limitada do concelho da Calheta**

**CAPÍTULO I**

**Disposições gerais**

Artigo 1.º

**Lei habilitante**

Este regulamento tem como lei habilitante o artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, a alínea *u*) do n.º 1 e a alínea *a*) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e o artigo 29.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto.

Artigo 2.º

**Âmbito de aplicação material**

Para os efeitos do presente regulamento, considera-se estacionamento de duração limitada todo aquele que ocorre à superfície dentro de um espaço determinado, na via pública ou em parque cuja duração é registada por dispositivo mecânico ou electrónico, prévia e obrigatoriamente accionado pelo utente, não podendo exceder um determinado período de tempo, de acordo com o disposto no artigo 70.º do Código da Estrada.

Artigo 3.º

**Âmbito de aplicação territorial**

O presente regulamento aplica-se às zonas de estacionamento de duração limitada referidas no artigo 70.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de Fevereiro, e especificamente definidas no capítulo seguinte do presente regulamento.

**CAPÍTULO II**

**Zonamento**

Artigo 4.º

**Zonas em geral**

As zonas de estacionamento de duração limitada encontram-se devidamente assinaladas na via pública consoante o disposto no artigo seguinte e pela afixação de uma placa adicional no início de cada zona.

Artigo 5.º

**Zonas em especial**

1 — As zonas delimitam geograficamente os locais do território do município da Calheta onde ocorre o estacionamento de duração limitada.

2 — As zonas a que se refere o número anterior serão concretamente delimitadas da seguinte forma:

- a) Zona A — todos os dias de semana das 8 às 19 horas:  
Duração mínima — quinze minutos;  
Duração máxima — duas horas;
- b) Zona B — todos os dias das 8 às 19 horas:  
Duração mínima — quinze minutos;  
Duração máxima — onze horas;
- c) Zona C — dias úteis das 8 às 19 horas e sábados das 8 às 13 horas:  
Duração mínima — quinze minutos;  
Duração máxima — duas horas;
- d) Zona D — dias úteis das 8 às 19 horas e sábados das 8 às 13 horas:  
Duração mínima — quinze minutos;  
Duração máxima — onze horas.

Artigo 6.º

**Identificação concreta das zonas**

1 — As entradas e saídas das zonas de estacionamento de duração limitada serão devidamente sinalizadas nos termos do Decreto Regulamentar n.º 22-A/98, de 1 de Outubro.

2 — No interior das zonas de estacionamento de duração limitada, os lugares de estacionamento serão demarcadas com a sinalização horizontal e vertical.

**CAPÍTULO III**

**Estacionamento**

Artigo 7.º

**Regras relativas a classes de veículos**

1 — O estacionamento de duração limitada dos diferentes tipos de veículos deverá respeitar a utilização prevista no local.

2 — Não existirá qualquer limitação para o estacionamento de veículos de socorro ou de veículos de forças policiais devidamente identificados.

Artigo 8.º

**Limites horários**

1 — Os parquímetros instalados nas zonas de estacionamento de duração limitada terão o seguinte horário:

- a) Período de funcionamento — vinte e quatro horas;
- b) Período de pagamento — das 8 às 19 horas.

2 — Fora dos períodos de pagamento definidos no número anterior o estacionamento é gratuito e não está condicionado a qualquer limitação de permanência, com excepção dos lugares reservados a cargas e descargas.

Artigo 9.º

**Concessão**

Nos termos da lei geral, pode o município decidir concessionar o estacionamento de duração limitada a empresa pública ou privada, bem como a fiscalização do cumprimento do estatuído no presente regulamento.

Artigo 10.º

**Aquisição e duração**

1 — Para estacionar nas zonas definidas deverá o utente:

- a) Adquirir o respectivo título de estacionamento nos equipamentos destinados a esse efeito;
- b) Colocar na parte interior do pára-brisas o título de estacionamento, onde conste o seu período de validade de forma bem visível.

2 — Findo o período de tempo para o qual é válido o título de estacionamento exibido no veículo o utente deverá:

- a) Adquirir novo título;
- b) Abandonar o espaço reservado.

3 — Quando o equipamento mais próximo estiver avariado ou fora do serviço, o utente deverá adquirir o seu título de estacionamento noutra dispositivo instalado na zona.

Artigo 11.º

**Utilização dos dispositivos mecânicos e electrónicos**

1 — Os dispositivos a que se refere a epígrafe do presente normativo deverão ser utilizados segundo as instruções neles contidas.

2 — É proibido depositar em qualquer dispositivo mecânico ou electrónico objecto diferente das moedas legalmente autorizadas.

3 — É proibido abrir, encravar, destruir, danificar, desfigurar ou tornar não utilizáveis os equipamentos instalados.

Artigo 12.º

**Cartão de estacionamento municipal e cartão de morador**

1 — O cartão de estacionamento municipal visa única e somente os residentes no concelho da Calheta, estando previsto em regulamento próprio.

2 — O cartão de morador visa os moradores com residência própria e permanente situada dentro de uma zona de estacionamento de duração limitada do concelho da Calheta.

Artigo 13.º

**Emissão e obtenção do cartão de morador**

1 — O cartão é emitido pela Câmara Municipal da Calheta, gratuitamente, mediante o preenchimento de formulário próprio e a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Cartão de eleitor;
- b) Bilhete de identidade;
- c) Cartão de contribuinte;
- d) Carta de condução;
- e) Título de registo de propriedade do veículo ou outro título que prove a legalidade da utilização do mesmo.

2 — Em caso de dúvida, a Câmara Municipal salvaguarda o direito de solicitar a apresentação de outros documentos, nomeadamente cópia da inscrição do prédio na conservatória do registo predial competente e declaração da junta de freguesia que ateste a residência há mais de um ano no concelho.

3 — O cartão está adstrito ao veículo, ficando a constar deste o número da matrícula, a zona a que se refere e o prazo de validade, podendo estacionar em qualquer lugar da zona da sua residência ou noutro indicado pela Câmara Municipal, com ou sem reserva de espaço.

4 — Serão emitidos dois cartões de moradores por cada fogo/fracção, ou apenas um, caso disponham de parqueamento no imóvel em que habitam ou noutro local dentro da sua zona de estacionamento.

Artigo 14.º

**Validade**

O cartão de morador tem a validade de um ano, findo o qual terá de ser renovado, por igual período, sendo válido apenas com a aposição de uma vinheta de aquisição mensal.

**CAPÍTULO IV**

**Violações**

Artigo 15.º

**Estacionamento proibido**

1 — É proibido o estacionamento, sem prejuízo do disposto nos artigos 49.º e 50.º do Código da Estrada, nos casos previstos no artigo 71.º do Código da Estrada, nomeadamente:

- a) Veículos destinados à venda de quaisquer artigos ou publicidade de qualquer natureza;
- b) Automóveis pesados utilizados em transportes públicos, quando não estejam em serviço;
- c) Veículos de categorias diferentes daquelas a que a zona ou lugar de estacionamento tenha sido exclusivamente afectada nos termos da planta anexa ao presente regulamento;
- d) Por tempo superior ao estabelecido ou sem o pagamento da taxa respectiva.

2 — O estacionamento dos veículos nas zonas previstas deve ser efectuado por forma a respeitar sempre as marcações no pavimento das zonas assinaladas.

Artigo 16.º

**Estacionamento indevido e abusivo**

Considera-se estacionamento abusivo todo aquele que é feito em desacordo com o disposto no artigo 163.º do Código da Estrada, nomeadamente:

- a) O de veículo, durante 30 dias ininterruptos, em local da via pública ou em parque ou zona de estacionamento isentos do pagamento de qualquer taxa;
- b) O de veículo em parque de estacionamento, quando as taxas correspondentes a cinco dias de utilização não tiverem sido pagas;
- c) O de veículo em zona de estacionamento condicionado ao pagamento de taxa, quando esta não tiver sido paga ou tiverem decorrido duas horas para além do período de tempo pago;
- d) O de veículo que permanecer em local de estacionamento limitado mais de duas horas para além do período de tempo permitido;
- e) O de veículos agrícolas, máquinas industriais, reboques não atrelados ao veículo tractor e o de veículos publicitários que permaneçam no mesmo local por tempo superior a setenta e duas horas, ou a 30 dias, se estacionarem em parques a esse fim destinados;
- f) O que se verifique por tempo superior a quarenta e oito horas, quando se tratar de veículos que apresentem sinais exteriores evidentes de abandono, de inutilização ou de impossibilidade de se deslocarem com segurança pelos seus próprios meios;
- g) O de veículos ostentando qualquer informação com vista à sua transacção em parque de estacionamento;
- h) O de veículos sem chapa de matrícula ou com chapa que não permita a correcta leitura da matrícula.

**CAPÍTULO V**

**Fiscalização e sanções**

Artigo 17.º

**Fiscalização**

A fiscalização pelo cumprimento das disposições constantes no presente regulamento é exercida, salvo se existir concessão, pelas forças

polícias e pelo pessoal camarário a quem sejam atribuídas essas funções.

Artigo 18.º

**Regime aplicável**

Sem prejuízo da responsabilidade civil e ou penal regulada pelas correspondentes leis, as infracções ao disposto no presente regulamento constituem ilícitos de mera ordenação social.

Artigo 19.º

**Contra-ordenações e coimas**

Serão punidos com coima graduada até 5 vezes o salário mínimo nacional as seguintes situações:

- a) Utilização indevida dos títulos de estacionamento ou dos cartões de estacionamento municipal;
- b) Se encontrar estacionado em estacionamento proibido, nos termos do artigo 16.º do presente regulamento;
- c) Violar o disposto no artigo 11.º do presente regulamento;
- d) Efectuar cargas e descargas em zonas de estacionamento de duração limitada que não estejam para esse efeito assinaladas na planta em anexo.

Artigo 20.º

**Competência contra-ordenacional**

1 — A competência para determinar a instauração do processo de contra-ordenações e consequente aplicação de coimas pertence ao presidente da Câmara Municipal, nos termos da lei, podendo ser delegada em qualquer dos restantes membros da Câmara.

2 — A tramitação processual obedece ao disposto no regime geral de contra-ordenações, previsto no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 356/89, de 17 de Outubro.

Artigo 21.º

**Remoção de veículo**

1 — A viatura estacionada abusivamente nas situações previstas no artigo 16.º do presente regulamento pode ser objecto de remoção.

2 — Serão ainda removidas as viaturas que se encontram estacionadas de modo a constituir um perigo grave ou perturbação para o trânsito, nos termos do n.º 2 do artigo 164.º do Código da Estrada.

3 — As despesas com a remoção e o depósito do veículo serão pagas pelo proprietário ou pelos utilizadores do veículo.

Artigo 22.º

**Actos ilícitos praticados sobre o equipamento**

Quem abrir, encravar, destruir, danificar, apropriar ou tornar inutilizável os equipamentos instalados incorre em responsabilidade penal nos termos da lei.

**CAPÍTULO VI**

**Taxas**

Artigo 23.º

**Montante das taxas e incidência**

1 — A utilização das zonas de estacionamento de duração limitada dá lugar ao pagamento de uma taxa.

2 — As taxas a pagar pela emissão de segundo cartão e de estacionamento constarão de tabela anexa a este regulamento, a qual ficará a fazer parte integrante da tabela de taxas do município, que poderão variar em função do tipo de utilizador.

3 — São previstas reduções nas taxas a pagar de 50 % aos portadores do cartão jovem municipal e do cartão de estacionamento municipal.

4 — Nas taxas constantes da tabela anexa está incluído o IVA.

**CAPÍTULO VII**

**Disposições finais e transitórias**

Artigo 24.º

**Entrada em vigor**

O presente regulamento entrará em vigor 15 dias após a sua publicação no *Diário da República*.

Artigo 25.º

**Dúvidas e omissões**

Os casos e dúvidas que possam surgir da aplicação do presente regulamento serão resolvidos pela lei geral em vigor sobre a matéria e, na falta desta, por deliberação da Câmara Municipal.

14 de Fevereiro de 2006. — O Presidente da Câmara, *Manuel Baeta de Castro*.

## ANEXO I

## Tabela de taxas

Taxa por hora — € 0,50.

Possuidores do cartão de moradores — € 10 por mês.

Possuidores do cartão de estacionamento municipal — 50% da taxa por hora.

Possuidores do cartão jovem municipal — 50% da taxa por hora.

Emissão de segundo cartão de estacionamento — € 10.

**Regulamento n.º 9/2006 — AP.** — A Câmara Municipal da Calheta torna público o seguinte:

### Regulamento Municipal de Toponímia e Numeração de Polícia da Calheta

#### Nota justificativa

De acordo com a lei vigente, compete às câmaras municipais estabelecer a denominação das ruas e praças das povoações e estabelecer as regras de numeração dos edifícios.

Etimologicamente definida como o estudo histórico e linguístico da origem dos lugares, a toponímia, ademais da sua importância enquanto elemento de identificação, orientação, comunicação e localização de imóveis, é também reveladora da forma como o município encara o património cultural.

Analisada numa dada época, esta permite obter uma ideia bastante aproximada das personalidades que exerceram uma influência social nessa localidade e traduz o modo de sentir das populações actuais em relação a personagens ou factos históricos de outras épocas, quer nacionais quer estrangeiras.

O presente Regulamento vem estabelecer os princípios que devem estar subjacentes à atribuição de topónimos e da numeração de polícia, bem como estabelecer um conjunto de regras visando a sua afixação, manutenção e conservação, permitindo, em relação aos topónimos, a sua alteração quando, com o passar dos tempos, por motivos urbanísticos ou de interesse municipal, estes já não se revelem oportunos.

Nestes termos e nos do n.º 7 do artigo 112.º e do artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea v) do n.º 1 do artigo 64.º, conjugado com o disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º, ambos da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, a Assembleia Municipal da Calheta, em reunião do dia 30 de Dezembro de 2005, sob proposta da Câmara Municipal de 22 de Dezembro de 2005, aprovou o seguinte Regulamento Municipal de Toponímia e Numeração de Polícia:

## CAPÍTULO I

### Denominação das vias públicas

#### SECÇÃO I

##### Atribuição de topónimos

###### Artigo 1.º

###### Lei habilitante

O presente Regulamento tem como lei habilitante o artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, a alínea v) do n.º 1 do artigo 64.º, conjugado com o disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º, ambos da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e o artigo 29.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto.

###### Artigo 2.º

###### Competência para a denominação de arruamentos

A competência para atribuir a denominação aos arruamentos ou a alteração dos existentes compete à Câmara Municipal, ouvidas as juntas de freguesia.

###### Artigo 3.º

###### Audição das juntas de freguesia

A comissão municipal de toponímia, sempre que o considere oportuno, solicitará a presença de um elemento da junta de freguesia da respectiva área geográfica aquando de discussão para atribuir a denominação aos arruamentos ou a alteração dos existentes.

###### Artigo 4.º

###### Comissão municipal de toponímia

É criada a comissão municipal de toponímia, adiante designada por comissão, órgão consultivo da Câmara Municipal em questões de toponímia, composta por sete elementos a designar pela Câmara Municipal.

###### Artigo 5.º

###### Competência da comissão municipal de toponímia

1 — À comissão municipal de toponímia compete:

- Propor a denominação de vias e espaços públicos ou a alteração dos actuais;
- Elaborar pareceres sobre a atribuição de novas designações de vias e espaços públicos ou sobre a alteração dos já existentes, de acordo com as respectivas localização e importância;
- Definir a localização dos topónimos;
- Propor a realização de protocolos ou acordos com municípios de países com os quais Portugal mantenha relações diplomáticas, com vista à troca de topónimos, em relações de reciprocidade;
- Proceder ao levantamento dos topónimos existentes, da sua origem e justificação;
- Elaborar estudos sobre a história da toponímia do concelho da Calheta.

2 — Os pareceres referidos na alínea b) do número anterior são obrigatórios em caso de alteração de denominação.

###### Artigo 6.º

###### Composição e funcionamento da comissão

1 — A comissão é formalizada por deliberação da Câmara Municipal.

2 — O mandato da comissão é coincidente com o mandato da Câmara.

###### Artigo 7.º

###### Atribuição de topónimos

1 — Podem ser atribuídas iguais designações a vias desde que estas se situem em diferentes localidades do concelho.

2 — Não se consideram designações iguais as que são atribuídas a vias comunicantes de diferentes classificações toponímicas, tais como rua e travessa ou beco, rua e praceta e designações semelhantes.

3 — Podem ser adoptados nomes de países, cidades ou outros locais nacionais e estrangeiros que por razões importantes se encontrem ligados à vida do concelho.

4 — Os estrangeirismo ou palavras estrangeiras só serão admitidos se a sua utilização se revelar absolutamente indispensável.

5 — Poderão reportar-se a valores, factos, épocas, usos e costumes.

###### Artigo 8.º

###### Designação antroponímica

1 — As designações antroponímicas serão atribuídas pela seguinte ordem de preferência:

- Individualidades de relevo concelhio;
- Individualidades de relevo nacional;
- Individualidades de relevo internacional ou universal.

2 — Não deverão ser atribuídas designações antroponímicas com o nome de pessoas vivas, salvo em casos extraordinários, sob proposta da Assembleia Municipal, em que se reconheça que, por motivos excepcionais, esse tipo de homenagem e reconhecimento deva ser prestado durante a vida da pessoa, desde que seja aceite pela própria.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, os antroponímicos não devem ser atribuídos antes de um ano a contar a partir do falecimento, salvo em casos considerados excepcionais, sob proposta da Assembleia Municipal, e aceites pela família.

###### Artigo 9.º

###### Alteração

1 — A Câmara Municipal pode alterar os topónimos atribuídos, nos termos e condições do presente Regulamento, nos seguintes casos:

- Motivo de reconversão urbanística;
- Existência de topónimos considerados inoportunos, iguais ou semelhantes, com reflexos negativos nos serviços públicos e nos interesses dos municípios.